

### Prorrogação da Declaração de Impacte Ambiental

<b>Designação do projeto</b>	Central Solar Fotovoltaica de Fajarda		
<b>Fase em que se encontra o projeto</b>	Projeto de Execução		
<b>Tipologia do projeto</b>	Anexo II, n.º 3, alínea a) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 11/2023, de 10 de fevereiro		
<b>Enquadramento no regime jurídico de AIA</b>	Artigo 1.º, n.º 3, alínea b), subalínea i) do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua redação atual		
<b>Localização</b> (concelho e freguesia)	Freguesias de Penamacor e União de Freguesias de Pedrógão de S. Pedro e Bemposta, concelho de Penamacor		
<b>Proponente</b>	PENTAGAB Lda.		
<b>Entidade licenciadora</b>	Direção-Geral de Energia e Geologia		
<b>Autoridade de AIA</b>	Agência Portuguesa do Ambiente, I.P.		
<b>Data de emissão da DIA</b>	15/01/2020		
<b>Prorrogação da DIA</b>	Concedida	<b>Data</b>	03 de junho de 2024

#### Antecedentes e resumo do procedimento de prorrogação, incluindo identificação das entidades consultadas e pareceres apresentados

O projeto da central fotovoltaica de Fajarda tem como objetivo a produção de energia elétrica a partir de uma fonte renovável – a energia solar. A potência de ligação será de 68,0 MW/MVA e a potência total instalada será de 82,353 MW/MVA, estimando-se uma produção energética média anual de 146,15 GWh.

O projeto insere-se numa propriedade com 116,6 hectares, onde existem áreas agrícolas, associadas a pastagens permanentes e olival.

O projeto foi sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA n.º 3224) em fase de projeto de execução, tendo sido emitida, a 15 de janeiro de 2020, a Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, com uma validade de 4 anos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro.

O proponente veio então solicitar prorrogação da DIA, a 10/12/2023, tendo apresentado uma Nota Técnica em cumprimento dos requisitos enunciados pela Recomendação n.º 1/2008/CCAIA do Conselho Consultivo de AIA, relativa à necessária análise das alterações da situação do ambiente potencialmente afetado. O proponente concluía, no documento apresentado, não existirem alterações significativas na situação do ambiente potencialmente afetado que pudessem motivar a alteração dos pressupostos da DIA, mantendo-se imutáveis as premissas de base (quer nas condições técnicas de implantação do projeto, quer quanto às afetações ambientais originalmente identificadas).

Para efeitos de análise do pedido de prorrogação em causa, a autoridade de AIA solicitou parecer às entidades que, para além da própria APA, integraram a Comissão de Avaliação em sede do procedimento de AIA, designadamente à Direção-Geral do Património Cultural (DGPC), entretanto sucedida pelo Património Cultural - Instituto Público, ao Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P. (LNEG), à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) e ao Instituto Superior de Agronomia/Centro de Ecologia Aplicada Prof. Baeta Neves (ISA/CEABN).

Das pronúncias emitidas pelas várias entidades consultadas, verifica-se que nenhuma obsta à prorrogação do prazo de validade da DIA em causa, exceto a CCDR Centro. Esta Comissão informou a APA, a 26/01/2024, que no seu entendimento a documentação apresentada pelo proponente não continha toda a informação referida no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, na medida em que, no se refere à demonstração da manutenção das condições essenciais que presidiram à emissão da decisão, designadamente no que se refere à situação do ambiente potencialmente afetado pelo projeto, era apenas apresentada informação sobre eventuais alterações dos instrumentos de gestão territorial ou de servidões ou restrições de utilidade pública.

Nesse sentido, a autoridade de AIA solicitou ao proponente, a 23/02/2024, o envio de elementos adicionais, de forma a colmatar as lacunas identificadas pela CCDR Centro, nomeadamente, informação que permitisse demonstrar, de forma inequívoca, a inexistência de alterações na situação de referência considerada em sede de procedimento de AIA.

O proponente remeteu, a 06/03/2024, a documentação revista de forma a conter a informação solicitada, nomeadamente com o desenvolvimento de informação sobre novos projetos, existentes ou já aprovados, que possam ter efeitos cumulativos ou sinérgicos; informação sobre outras alterações relevantes no ambiente biofísico (relativamente ao solo e uso do solo) e socioeconómico e informação sobre alterações legislativas ou regulamentares relevantes para a aplicação de medidas de minimização ou compensatórias.

Estes elementos adicionais foram remetidos à CCDR Centro. Após análise dos mesmos, a CCDR Centro, continuou a considerar que não tinha sido efetuada pelo proponente a pesquisa de projetos nas imediações, nem a identificação e avaliação de eventuais impactes cumulativos dos mesmos com o projeto. Referiu ainda a CCDR Centro que, por consulta ao Sistema de Informação em AIA (SIAIA), conseguiu verificar que foram, entretanto, submetidos a AIA outros projetos, de várias tipologias, no concelho onde o projeto em análise se localiza, bem como nos concelhos vizinhos.

A CCDR Centro emitiu assim parecer desfavorável à pretensão de prorrogação da DIA em causa.

Refira-se, contudo, que o parecer emitido pela CCDR Centro não apresenta fundamentos específicos nem evidências de novos projetos, existentes ou já aprovados, que possam ter efetivamente impactes cumulativos ou sinérgicos com o projeto em causa.

Neste sentido, a APA procedeu à verificação, através do SIAIA, dos projetos existentes nas imediações da central fotovoltaica da Fajarda, não tendo sido identificados quaisquer projetos num raio de 10Km, para além dos já nomeados pelo proponente.

Neste sentido, considera-se que o invocado pela CCDR Centro não é suficiente para fundamentar o indeferimento do pedido de prorrogação.

### Justificação do pedido de prorrogação da DIA

O proponente fundamenta a necessidade de ultrapassar o prazo de validade da DIA com base na forte expectativa existente de que o projeto vá obter o necessário Título de Reserva de Capacidade (TRC), tendo em conta que o mesmo consta na lista atualizada na data 27/07/2023 emitida pela DGEG (Projeto DGEG-A290), na posição relativa 4, tendo à data o proponente recibo da REN o orçamento para a realização dos estudos de ligação à rede RESP, previsto no n.º 13 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 janeiro.

Neste sentido, a continuação do licenciamento junto da DGEG, pendente da atribuição do TRC por parte da REN obriga ao pedido de prorrogação da validade da DIA.

### Avaliação de potenciais alterações à situação de referência

Segundo a Recomendação n.º 1/2008/CCAIA do Conselho Consultivo de AIA, para efeitos de prorrogação da DIA deve ser apresentada pelo proponente informação que certifique a ausência de alterações na situação do ambiente potencialmente afetado, nomeadamente no que se refere a:

- i. Instrumentos de Gestão Territorial (IGT)
- ii. Classificação ou alteração de limites de áreas protegidas, zonas de proteção especial, zonas especiais de conservação, sítios de importância comunitária e sítios da Rede Natura 2000
- iii. Classificação de elementos do património cultural e, ou a criação ou alteração das respetivas zonas de proteção
- iv. Novos projetos, existentes ou já aprovados, que possam ter efeitos cumulativos ou sinérgicos
- v. Informação sobre outras alterações relevantes no ambiente biofísico ou socioeconómico
- vi. Informação sobre alterações legislativas ou regulamentares relevantes para a aplicação de medidas de minimização ou compensatórias

No período decorrido desde a emissão da DIA não são conhecidas alterações relevantes no ambiente biofísico ou socioeconómico, que alterem os pressupostos tidos aquando da avaliação dos impactos ambientais decorrentes da execução e presença do Projeto.

Verificaram-se neste período as seguintes alterações nos IGT em vigor na área do projeto:

- Revisão do PNPOT;
- Publicação do Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Interior (PROF CI);
- Alterações por adaptação do PDM de Penamacor.

O Plano de Pormenor da Zona Industrial de Penamacor - Ampliação Sul e o Plano de Ordenamento de Albufeiras de Águas Públicas (POAAP) da Albufeira do Sabugal (bacia hidrográfica do Douro), foram também publicados e alterados posteriormente. No entanto, estes dois IGT não têm vigência na área do projeto.

As alterações aos IGT não se traduzem em alterações aos pressupostos da DIA, mantendo-se a conformidade do projeto com os mesmos.

As Servidões e restrições de utilidade pública referenciadas para a área do projeto são a Reserva

Ecológica Nacional (REN), a Reserva Agrícola Nacional (RAN), o Domínio Público Hídrico e servidões da Rede elétrica, tal como já identificado aquando do procedimento de AIA.

Importa referir que relativamente ao sistema de gestão integrada de fogos ruais (SGIFR) ocorreu uma atualização da faixa da rede primária e que atualmente a mesma não abrange a área do projeto, ao contrário do que ocorria aquando da emissão da DIA.

Considera-se inda de salientar que o corredor de estudo da linha elétrica de ligação à subestação da Mata e a respetiva futura faixa de servidão interseitam, a oeste, a ribeira de Ceife, podendo colidir com a posição dos apoios, em particular o apoio V5 e intervenções acessórias, pelo que o referido troço da LE 60kV, entre os apoios V5 e V6, deve ser revisto e acautelado junto dos proprietários dos referidos terrenos. Esta salvaguarda enquadra-se no já preconizado nas Condicionantes n.º 5.2 e 5.3 da DIA o seu cumprimento deve como tal ser demonstrado em sede do Elemento n.º 5.

Assim, este aspeto, embora relevante, não obsta à prorrogação da validade da DIA, porquanto se enquadra nas condições impostas na mesma.

Não foram identificados aspetos relevantes no âmbito dos restantes fatores ambientais avaliados no âmbito do procedimento de AIA havido.

#### Decisão de prorrogação da DIA

Face ao exposto, nada tendo sido identificado que obste ao deferimento do pedido, concede-se a prorrogação do prazo de validade da DIA por um período de quatro anos a contar da data da sua caducidade.

Neste sentido, deve o proponente dar início à execução do projeto até 15/01/2028, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação.

**Validade da DIA**

15 de janeiro de 2028

**Assinatura**

**A Vogal do Conselho Diretivo da APA, I.P.**

**Ana Cristina Carrola**

*(No uso das competências delegadas pelas alíneas a), b), c), d), e), f), g) e h) do n.º 3 da Deliberação n.º 260/2024, publicada no Diário da República, 2.ª Série, n.º 40, de 26 de fevereiro)*